



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07812/13**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Alhandra - IPEMAD

**Objeto:** Aposentadoria por tempo de serviço (Cumprimento de decisão)

**Gestor:** Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente do IPEMAD)

**Interessado(a):** Ivanira Bandeira de Oliveira (Aposentanda)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – IPEMAD – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00164/2013 – CUMPRIMENTO - REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - CONCESSÃO DE REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02855/2015**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o ato de aposentadoria concedida em 01/02/1998, à Sr<sup>a</sup>. Ivanira Bandeira de Oliveira, servidora do município de Alhandra, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 0403, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da Resolução RC2 TC 00164/2013, publicada em 29/11/2013, a Segunda Câmara resolveu ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias à titular do IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de toda a documentação necessária à instrução do presente processo, na forma do que dispõe o art. 5º da Resolução RN TC 103/98.

Após sucessivos pronunciamentos, acompanhados de justificativas apresentadas pela autarquia municipal, a Auditoria concluiu pela legalidade da aposentadoria concedida através da Portaria nº 01/98, retificada pela Portaria nº 09/2014-IPEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra de 24/01/2014, tendo como fundamento o art. 40, inciso III, alínea "a", da CF/88.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que considerem cumprida a Resolução RC2 TC 00164/2013 e julguem legal o ato de aposentadoria em exame, concedendo-lhe registro.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07812/13, que trata da aposentadoria concedida em 01/02/1998, à Sr<sup>a</sup>. Ivanira Bandeira de Oliveira, servidora do município de Alhandra, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 0403, lotada na Secretaria Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07812/13**

de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00164/2013, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea "a", da CF/88.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB